



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13855.000798/00-18
Recurso n.º : 201-126386
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.530

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 13855.000798/00-18

Acórdão n.º : CSRF/02-02.530

Recurso n.º : 201-126386

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : ELIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento mantendo exigência da contribuição apurada no auto de infração, acrescida da multa de ofício indicada e dos juros de mora regulamentares.

A referida autuação decorre da apuração da falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no período de maio de 1990 a fevereiro de 1996, com fulcro na seguinte legislação: Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, "b"; Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo I, seção 1, "b", I e II; Decreto nº 2.052, de 1983, art. 10; e Instrução Normativa SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13 e planilhas de fls. 114 a 116, foram lançadas as diferenças entre os valores da contribuição devidos e aqueles declarados, com base na LC nº 7/70.

Acostadas ao auto de infração encontram-se as decisões judiciais que autorizaram a contribuinte a proceder a compensação dos valores já recolhidos a título de PIS com as parcelas vincendas e vencidas da mesma contribuição, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ressaltando que o trânsito em julgado ocorreu em fevereiro de 1997.

Devidamente intimada, a contribuinte recorrente ingressou com a competente impugnação, alegando, em apertada síntese, que: i. operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos entre os meses de maio de 1990 e junho de 1995; ii. inexistia a demonstração da forma de apuração da exação tributária no lançamento de ofício em testilha, assim como não restou indicada a sua fundamentação legal; iii. a base de cálculo que se valeu a Fiscalização é totalmente diversa da constante da documentação fiscal da empresa; iv. alegou ter recolhido a contribuição de acordo com a legislação vigente à época, ou seja, de acordo com o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que a exigência da contribuição com base na LC nº 7/70 fere o ordenamento jurídico; e v. a decisão judicial obtida autoriza a compensação dos valores devidos com aqueles apurados na decisão, colacionando várias decisões nesse sentido.

O Acórdão da insigne DRJ afastou a preliminar de decadência sob os auspícios do art. 45 da Lei nº 8.212/91, afirmando ainda que constam do lançamento de ofício a indigitada legislações de regência, asseverando, in fine, que a base de cálculo utilizada foi informada pela própria contribuinte.

Processo n.º : 13855.000798/00-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.530

Quanto ao mérito, afirma a necessidade da aplicação da LC nº 7/70, sem, contudo, admitir a semestralidade da base de cálculo da sobredita contribuição, julgando o lançamento procedente.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Colendo Conselho de Contribuinte, onde reitera os termos da sua impugnação.

É o relatório

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte

O Procurador da Fazenda Nacional dissentido da decisão que lhe foi desfavorável apresentou recurso especial de fls. 209 a 212 postulando a reforma do acórdão vergastado para que se restabeleça a decisão da Primeira Instância Administrativa, que bem aplicou a legislação ao caso concreto destes autos, assim sendo, a decisão atacada merecendo ser revista no sentido de considerar dez anos o prazo de decadência para o lançamento da Contribuição ao PIS, e, conseqüentemente, não considerar decaídos os lançamentos efetuados pela Fazenda Nacional.

Por meio do despacho de fls. 213 e 214 o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do 2º CC, quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Contra-razões às fls. 218 a 223.

É o Relatório. 



Processo n.º : 13855.000798/00-18
Acórdão n.º : CSRF/02-02.530

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente ao PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 31/07/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre maio de 1990 e 28 de fevereiro de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o dia 30 de julho de 1995 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Processo n.º : 13855.000798/00-18
Acórdão nº : CSRF/02-02.530

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

